



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024070-53.2021.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado FABIO HENRIQUE MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1024070-53.2021.8.26.0576/50000

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADO: FABIO HENRIQUE MIRANDA

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 40021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão quanto à verba honorária sanada - Embargos de Terceiro - Banco que, após a oposição dos embargos pelo adquirente do imóvel penhorado, insistiu na constrição, de modo que, pelo princípio da causalidade, deve arcar com os honorários advocatícios da parte adversa - Entendimento firmado sob a ótica dos recursos repetitivos (REsp nº 1452840/SP) - EMBARGOS ACOLHIDOS, sem efeitos modificativos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **BANCO BRADESCO S/A** contra o v. acórdão às fls. 289/294, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado.

Afirma-se omissão no v. acórdão embargado quanto ao pedido de não condenação nos ônus da sucumbência, sustentando em contrarrazões, uma vez que agiu de boa-fé, ao requerer a penhora, pois não constava da matrícula do bem qualquer averbação de compra pelo embargado (fl. 01, último parágrafo).

O recurso é tempestivo.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório.

Os embargos declaratórios comportam acolhimento, para sanar a omissão afirmada, embora sem efeitos modificativos.

Conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, em exame de recursos repetitivos:

Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp nº 1452840/SP, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Dje 05/10/2016)

Observa-se, portanto, que, especificamente quanto aos embargos de terceiro, a jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de ser aplicável o princípio da causalidade, em detrimento ao princípio da sucumbência.

Nesse mesmo sentido, a Súmula 303, do C. STJ: *"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."*

Na hipótese, embora inexistisse averbação na

matrícula do imóvel adquirido pelo embargado, ao tomar conhecimento da transmissão do bem, o banco insistiu na constrição, conforme teor de sua contestação de fls. 32/35.

Assim, impõe-se manter a condenação nos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos.

FABIO PODESTÁ

Relator